

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS nº 394573 - SP (2017/0074011-7)**

**RELATOR : MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA**

IMPETRANTE : IDENYLDO SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IDENYLDO SILVA (PRESO)

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, de próprio punho, por I S apontado-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Relata o impetrante/paciente que fora condenado pelo crime de estupro. Sustenta a ocorrência de nulidade absoluta do recurso de apelação, tendo em vista a ausência de intimação pessoal de seu defensor para a sessão de julgamento.

Alega que "nunca houve a referida continuidade delitiva entre os delitos, não prospera, e tampouco se vislumbra a possibilidade de tal imputação..." (e-STJ fl. 8).

Defenda, ainda, que "o reconhecimento do direito do condenado ter em seu favor o 'Recurso Especial', contando-se o prazo em dobro" (e-STJ fl. 10).

Requer, liminarmente e no mérito, seja declarada a nulidade do julgamento do recurso de apelação.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 26/27) e prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 35/68), opinou o Ministério Público Federal "pelo não conhecimento do *habeas corpus*" e "o afastamento do sigilo da identificação do impetrante/paciente, tanto nos autos como no sistema de consulta ao andamento processual" (e-STJ fls. 72/78).

É o relatório. **Decido.**

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal

# *Superior Tribunal de Justiça*

própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Da leitura do acórdão impugnado (e-STJ fls. 55/63), observa-se que a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do defensor da sessão de julgamento não foi apreciado pelo Tribunal local, o que impede esta Corte Superior de conhecer da insurgência, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*

*I - A tese recursal relativa à eventuais nulidades ocorridas no inquérito policial sequer foi analisada pelo eg. Tribunal a quo, ao fundamento de que não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, razão pela qual o mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi parcialmente conhecido.*

*II - Assim sendo, fica impedida esta eg. Corte de analisar a quaestio ventilada no recurso, sob pena de indevida supressão de instância, já que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca das alegadas nulidades.*

*[...] Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (RHC 45.246/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).*

Quanto ao pleito de anulação do trânsito em julgado, para que sua defesa possa interpor recurso especial, a questão já foi decidida no HC n. 334.913/SP,

# Superior Tribunal de Justiça

o que prejudica o *writ* nesse ponto.

Em relação ao pedido de afastamento da continuidade delitiva, da leitura do acórdão de apelação, nota-se que foi reconhecido o concurso material de crimes praticados pelo paciente. Assim, as razões da impetração não se compatibilizam com os fatos reconhecidos nas instâncias ordinárias.

Por fim, conforme pugnado pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, verifico que deve ser afastado o sigilo da identificação do impetrante/paciente, conforme recentemente assentado pela Quinta Turma, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n. 49.920/SP, da minha relatoria.

Por oportuno:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PENAL. SUPOSTO FORNECIMENTO E DIVULGAÇÃO, VIA INTERNET, DE IMAGENS PORNOGRÁFICAS E DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INDICAÇÃO, NO SISTEMA ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO NOME DE RÉU MAIOR DE IDADE E DA TIPIFICAÇÃO LEGAL DO DELITO DO QUAL É ACUSADO EM AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE DO RÉU. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. SEGREDO DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE APENAS A FASES DO PROCESSO E, EM SE TRATANDO DE DELITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, À PROTEÇÃO DA INTIMIDADE DAS VÍTIMAS. EXEGESE DOS ARTS. 1º E 2º DA RESOLUÇÃO 121/2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Muito embora o delito de divulgação de pornografia infantil possa causar repulsa à sociedade, não constitui violação ao direito de intimidade do réu a indicação, no sítio eletrônico da Justiça Federal, do nome de acusado maior de idade e da tipificação do delito pelo qual responde em ação penal, ainda que o processo tramite sob sigilo de justiça. 2. A CF, em seu art. 5º, XXXIII e LX, erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, visto que o interesse individual não pode se sobrepor ao interesse público. Tal norma é secundada pelo disposto no art. 792, caput, do CPP. A restrição da publicidade somente é admitida quando presentes razões autorizadas, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público o determinar. 3. Nessa mesma esteira, a Quarta Turma desta Corte, examinando o direito ao esquecimento em**

# Superior Tribunal de Justiça

*leading case de repercussão social (REsp 1.334.097/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013), reconheceu ser "evidente o legítimo interesse público em que seja dada publicidade da resposta estatal ao fenômeno criminal.". 4. Os dispositivos constantes nos arts. 1º e 2º da Resolução n. 121/2010 do CNJ, que definem os dados básicos dos processos judiciais passíveis de disponibilização na internet, assim como a possibilidade de restrição de divulgação de dados processuais em caso de sigilo ou segredo de justiça, não têm o condão de se sobrepor ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LV, da CF), nem tampouco podem prescindir da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF). 5. Assim sendo, eventual decretação de uma exceção que justificaria a imposição de sigilo absoluto aos dados básicos de um processo judicial não constitui direito subjetivo da parte envolvida em processo que tramita sob sigilo de justiça, demandando, ao contrário, uma avaliação particular que delimite o grau de sigilo aconselhável em cada caso concreto, avaliação essa devidamente fundamentada em decisão judicial. 6. Nesse sentido, a mera repulsa que um delito possa causar à sociedade não constitui, por si só, fundamento suficiente para autorizar a decretação de sigilo absoluto sobre os dados básicos de um processo penal, sob pena de se ensejar a extensão de tal sigilo a toda e qualquer tipificação legal de delitos, com a consequente priorização do direito à intimidade do réu em detrimento do princípio da publicidade dos atos processuais. 7. Em se tratando de ação penal envolvendo delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é perfeitamente razoável a decisão judicial que restringe o segredo de justiça a algumas fases do processo com a finalidade de resguardar o direito à intimidade das crianças e adolescentes vítimas dos delitos, de forma a evitar o acesso irrestrito a material contendo pornografia infantil. 8. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 49.920/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao *mandamus* .

# *Superior Tribunal de Justiça*

Determino a correção da autuação, para que seja afastado o sigilo da identificação do impetrante/paciente.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2017.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator

